



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002621/2007-31
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.648 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: RECEITAS OMITIDAS. Receitas omitidas apuradas por intermédio de "circularização" junto a clientes devem ser oferecidas à tributação.

LUCRO ARBITRADO. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro real deve manter os livros comerciais e fiscais, sob pena de ter seu lucro arbitrado.

LUCRO ARBITRADO – PENALIDADE. A falta de apresentação da documentação solicitada dá causa ao arbitramento do lucro, que, em si, não é uma penalidade, mas sim uma apuração da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados sem qualquer justificativa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. COFINS, PIS e CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 19515.002621/2007-31
Acórdão n.º **1401-000.648**

S1-C4T1
Fl. 893

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-16.749, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA., empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria, a autoridade fiscal verificou as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2002, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 564/578:

2.1. ausência de apresentação dos livros comerciais e fiscais;

2.2. omissão de receitas apuradas por intermédio de "circularização" junto a clientes;

2.3. falta de atendimento de intimações no prazo marcado.

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 18/09/07, os seguintes autos de infração:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 584/588): Total do crédito tributário, R\$ 832.315,54, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado às fls. 586 a 588;

3.2. Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 591/594): Total do crédito tributário, R\$ 238.092,68, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 593;

3.3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fls. 597/600): Total do crédito tributário, R\$ 1.098.889,57, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 599;

3.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (fls. 606/610): Total do crédito tributário, R\$ 410.300,88, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado às fls. 608/609;

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 616/635, em 18/10/07, alegando em síntese que:

4.1.0 conceito de receita bruta não se confunde com o valor das operações de venda estampadas nas notas fiscais;

4.2. para se apurar a receita bruta há diversas exclusões permitidas pela legislação, tais como: custo de produção, despesas operacionais, despesas financeiras, gastos com a aquisição de bens e maquinados e tributos não

4.3.as irregularidades apontadas geram a nulidade do arbitramento;

4.4.possui antecipação de tutela que permite o recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo;

4.5.para se apurar o lucro arbitrado deveria se excluir as despesas operacionais, tributos indiretos, etc;

4.6.requer o cancelamento do auto de infração

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 2002

Ementa:RECEITAS OMITIDAS. Receitas omitidas apuradas por intermédio de "circularização" junto a clientes devem ser oferecidas à tributação.

LUCRO ARBITRADO. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro real, deve manter os livros comerciais e fiscais, sob pena de ter seu lucro arbitrado.

COFINS, PIS e CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- Contesta a base de cálculo do arbitramento pelo valor bruto constante das notas fiscais:

Vê-se da relação utilizada pelo agente autuante, que, longe de tomar como base de cálculo do PIS e da COFINS a RECEITA BRUTA, limitou-se ele em tomar como base de cálculo dos tributos o valor total das operações comerciais estampadas nas notas fiscais identificadas nas empresas relacionadas.

Isto é: não tomou como base de cálculo a receita bruta, mas sim o valor total de cada operação, somadas aritmeticamente.

Como se sabe, o conceito de receita bruta não se confunde com o preço da mercadoria ou com o valor da operação de venda de bens ou serviços.

- Transcreve ainda legislações correlatas à apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, supervenientes inclusive aos fatos geradores em causa (2002): Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 pretendendo excluir o custo da produção da empresa (insumos e produtos consumidos na produção de bens destinados à venda), bem como despesas operacionais (aluguéis e outros), despesas financeiras, gastos com

aquisição de bens e maquinários destinados ao ativo fixo para a produção dos bens para comercialização e, ainda, os tributos não cumulativos (ICMS e IPI) recolhidos pelo contribuinte;

- A Recorrente tenta justificar o agravamento da multa por embaraço à fiscalização alegando impossibilidade da entrega dos livros e documentos solicitados. Afirma que tal fato somente se deu em função da ocorrência de incêndio em uma das empresa do grupo (Frigorífico Amambaí – cidade de Amambaí – MS), onde coincidentemente todos ou parte daqueles seus documentos lá estariam. A recorrente juntou ao seu recurso entre outros documentos, laudo pericial (fls. 831/838) cuja conclusão abaixo se segue:

Pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em admitir que no local abandonado e sem energia houve Incêndio criminoso, isto é, .houve a intenção de incinerar documentos que ali se encontravam.

- Alega a Recorrente possuir antecipação de tutela que permite o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, o que foi refutado pela DRJ, seja pelo caráter devolutivo da apelação, seja porque o alcance do referido mandamus não abarcava os fatos geradores em lide;

- A recorrente contesta a decisão de piso apenas em um aspecto, o efeito devolutivo apontado pela mesma:

Apesar de a apelação ter sido recebida tão somente no efeito devolutivo, o recorrente ajuizou agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ilustre Desembargador Márcio Moraes, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela recursal postulada, para que a apelação seja recebida no duplo efeito, mantendo-se a suspensão a exigibilidade dos créditos nos termos da liminar concedida, até o julgamento final do apelo (DOC. 2)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A presente autuação de IRPJ, CSLL e reflexos foi fruto de uma circularização dos clientes da autuada no ano-calendário de 2002, onde se configurou omissão de receitas e o lucro foi arbitrado.

A fiscalização intimou várias empresas a informarem as compras realizadas da empresa autuada no ano-calendário de 2002, bem como a apresentar as respectivas notas fiscais de venda. De posse destas notas fiscais de venda emitidas pela empresa fiscalizada, fls. 82/85, 91/94, 100/103, 123/156 e 169/521, a fiscalização intimou (fls. 525/528) o interessado a comprovar a contabilização destes documentos fiscais, não logrando êxito nesse mister.

Delimitação da Lide

Em relação à omissão de receitas que não foram contabilizadas e encontradas a partir da circularização de seus clientes, desde a fase impugnatória que a Recorrente não contesta a ocorrência da materialidade da mesma, sendo, portanto, considerada matéria preclusa, não fazendo parte da presente lide. A Recorrente, a esse respeito, cinge-se a contestar apenas a base de cálculo dessa Receita para efeito de arbitramento, o que será visto em tópico mais adiante.

Arbitramento

Em relação ao arbitramento do lucro, a recorrente apesar de ter sido intimada e reintimada (fls.71) a apresentar os livros contábeis e fiscais, bem assim os documentos de suporte à sua escrituração, deixou de apresentá-los.

Após um ano depois da primeira intimação, em face da ausência dos livros comerciais e fiscais, e após o trabalho de circularização de clientes, a autoridade fiscal arbitrou o lucro do contribuinte, fato este não contestado pela Recorrente:

Embora, no caso, a não apresentação dos livros e documentos não apresentados tenha sido involuntária, em virtude da ocorrência de um incêndio no local onde estavam guardados, conforme alegado e comprovado na defesa apresentada no auto de infração lavrado pela falta/Atraso na entrega de arquivo magnético (DOC. 1) (impugnação ainda não apreciada pelo órgão julgador), **há, mesmo assim, autorização legal para se proceder ao arbitramento.** (fl. 620)

No período fiscalizado apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2003, ano-calendário 2002, tendo como forma de tributação do lucro: lucro real, com apuração do IRPJ e CSLL. A não apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares e os livros fiscais, onde se acham transcritas as operações da empresa, implica na impossibilidade do conhecimento e da apuração da receita e/ou despesa da empresa sob fiscalização, impedindo, portanto, a apuração do lucro real.

A autoridade fiscal, então, acertadamente, arbitrou o lucro, com fundamento no artigo 530, inciso I do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

Em função desse contexto, cabe enfatizar novamente, não restou ao fisco outra opção senão proceder a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, tomando-se por base a receita conhecida da DIPJ acrescida das Receitas não contabilizadas.

Quanto à esse aspecto, a jurisprudência já sinalizou também que a desclassificação da escrita fiscal para fins de arbitramento de lucro não tem o condão de afastar a eficácia das receitas declaradas, para fins de enquadramento no art. 532 do RIR/99, conforme ementa abaixo reproduzida:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação da escrita para fins de arbitramento de lucros não significa que devam ser desconsideradas as receitas escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo. (1ª CC Ac. 107-06845, 7ª C., Rel. Francisco de Assis Vaz Guimarães, data da sessão 17/10/2002).

O comando do art. 535 do RIR/99, de outra banda, destina-se à situação em que não se conhece a receita bruta:

Outrossim, a falta de apresentação da documentação solicitada dá causa ao arbitramento do lucro, que, em si, não é uma penalidade, mas sim uma apuração da base de cálculo do imposto.

Dessa forma, o arbitramento deve ser mantido.

Base de Cálculo do Arbitramento - Receita conhecida - contestação

A esse respeito, assim se defende a Recorrente:

Vê-se da relação utilizada pelo agente autuante, que, longe de tomar como base de cálculo do PIS e da COFINS a RECEITA BRUTA, limitou-se ele em tomar como base de cálculo dos tributos o valor total das operações comerciais estampadas nas notas fiscais identificadas nas empresas relacionadas.

Isto é: não tomou como base de cálculo a receita bruta, mas sim o valor total de cada operação, somadas aritmeticamente.

Como se sabe, o conceito de receita bruta não se confunde com o preço da mercadoria ou com o valor da operação de venda de bens ou serviços.

Transcreve ainda legislações correlatas à apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, supervenientes inclusive aos fatos geradores em causa (2002): Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse contexto, conclui:

Isto é: o conceito de Receita Bruta compreende uma série de exclusões. Tais exclusões envolvem o custo da produção da empresa (insumos e produtos consumidos na produção de bens destinados à venda), bem como despesas operacionais (aluguéis e outros), despesas financeiras, gastos com aquisição de bens e maquinários destinados ao ativo fixo para a produção dos bens para comercialização e, ainda, os tributos não cumulativos (ICMS e IPI) recolhidos pelo contribuinte.

Ou seja, a defesa impressionada pela legislação que trata de PIS e Cofins não cumulativos, o que não é o caso dos autos, entende que para se apurar o lucro arbitrado deveria se excluir as despesas operacionais, insumos, bem assim os tributos indiretos etc.

Ora, o lucro arbitrado foi calculado com base na receita declarada pelo próprio contribuinte na DIPJ e também nas receitas omitidas apuradas de ofício sendo que em nenhum desses dois casos há previsão legal para dedução de qualquer tipo de despesa da base de cálculo do lucro arbitrado:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

No primeiro caso, cabe salientar o contribuinte não comprova que a receita bruta informada na DIPJ merece ser corrigida, ademais se este fosse o caso, como bem colocou a decisão de piso, deveria ter providenciado a entrega de uma DIPJ retificadora.

A outra parte da base de cálculo do arbitramento foi apurada com base em receita omitida. Neste caso, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, é claro ao determinar que não são permitidas quaisquer exclusões. A receita omitida, por sua vez, servirá de base de cálculo direta para o cálculo dos tributos reflexos (PIS e Cofins), sem comportar qualquer tipo de exclusão:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.(g.n)

Outrossim, diferentemente do apregoado pela recorrente, o valor total das operações comerciais estampadas nas notas fiscais identificadas nas empresas relacionadas, presta-se, sim, para ser utilizado para fins de constituição da receita bruta do IRPJ e das contribuições. Na verdade, a Recorrente confunde os conceitos de lucro e receita. A receita bruta está definida no artigo 279 do RIR/99 e prevê apenas a exclusão de impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, o que não foi o caso.

Apesar de o ônus da prova nesse caso ser todo seu, nada trouxe em suas razões recursais que pudesse infirmar a atuação, muito contrário, limita-se repisar as mesmas razões impugnatórias com possibilidades fictícias, sem trazer um único caso concreto, uma

única prova de que a base de cálculo utilizada pelo fisco não corresponderia à receita bruta do IRPJ.

Por oportuno, cabe observar que o direito pátrio adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do transcrito do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Rejeito, portanto, essas alegações.

Embaraço à fiscalização - alega caso fortuito ou força maior / Ocorrência de incêndio

Insurge-se ainda indiretamente contra o arbitramento e diretamente contra a majoração da multa para o patamar de 115% fundamentada na ocorrência de embaraço a fiscalização.

Eis abaixo o teor do TVF:

Decorrido o prazo, ocorreu o não atendimento às intimações proferidas pela fiscalização, pela não apresentação dos livros e documentos fiscais, sendo que o contribuinte ficou alertado de que a recusa não justificada da exibição de registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa, caracterizaria EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, tendo como consequência, o agravamento de penalidade — multa de lançamento de ofício de 75%, majorada em 50%, passando a ser de 112,5%, para os valores da RECEITA DECLARADA na DIPJ, por infringência ao artigo 959, inciso I do RIR/99

Conforme já consignado alhures neste voto, a recorrente apesar de ter sido intimada e reintimada (fls.71) a apresentar os livros contábeis e fiscais, bem assim os documentos de suporte à sua escrituração, deixou de apresentá-los, sem oferecer qualquer justificativa, apenas alegando motivo de força maior sem especificá-lo. Foi também alertada a respeito da majoração da multa em caso de embaraço a fiscalização. Após vários meses sendo intimado e reintimado, sem que apresentasse qualquer justificativa pela ausência dos livros comerciais e fiscais, bem assim dos arquivos magnéticos, a autoridade fiscal teve que enveredar pelo caminho da circularização e daí encontrar receitas não contabilizadas para depois arbitrar o lucro do contribuinte. Ao fim e ao cabo se passaram mais de um ano desde a primeira intimação até o arbitramento, ficando bastante caracterizado, no caso, o embaraço à fiscalização.

A justificativa da Recorrente chega aos autos, diga-se de passagem, bastante a destempo e causa grande estranheza. Não consta dos autos que a justificativa da ocorrência de um suposto incêndio tenha sido oferecida ao autuante e mesmo a sua impugnação é silente a esse respeito.

A Recorrente tenta justificar a impossibilidade da entrega dos livros e documentos solicitados, em fase recursal, em função da ocorrência de incêndio em uma das empresas do grupo (Frigorífico Amambaí – cidade de Amambaí – MS), onde coincidentemente todos ou parte daqueles seus documentos lá estariam.

A recorrente juntou ao seu recurso entre outros documentos, laudo pericial (fls. 831/838) cuja conclusão abaixo se segue:

Pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em admitir que no local abandonado e sem energia houve Incêndio criminoso, isto é, houve a intenção de incinerar documentos que ali se encontravam.

No entanto, não explica porque que não comunicou a destruição dos livros à época, da autuação nem muito menos prova que tomou as demais providências legais dispostas no art. 264 do RIR/99..

O art. 264 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).” (grifei)

De observar que o supracitado dispositivo legal elenca as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros, deve adotar como elementos de prova de suas alegações.

Atendo-se ao caso concreto, independentemente da prova do sinistro, observa-se que o contribuinte não demonstrou que tenha cumprido a determinação de prestar minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, com cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, neste mesmo prazo, além de não dar notícia do fato em jornal de grande circulação.

Dessa forma, cai por terra, primeiro, a tentativa indireta de por esse expediente de impugnar o arbitramento e, segundo, a tentativa de impedir, ou melhor, justificar o embaraço à fiscalização.

Portanto, as intimações não foram atendidas sem qualquer justificativa à época, isso faz com que a aplicação da penalidade seja devida nos termos do art. 959 do RIR/99:

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I-prestar esclarecimentos;

Portanto, nego provimento a este item.

Exclusão do ICMS da base de Cálculo do PIS e da Cofins

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria ou dos serviços e, conseqüentemente, o faturamento. Integra portanto a receita bruta.

Porém, alega a Recorrente possuir antecipação de tutela que permite o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

A decisão de piso assim se pronunciou a respeito:

35. Conforme decisão de fls. 735/736, proferida em 19/07/07, nos autos de agravo de instrumento foi deferida a antecipação de tutela recursal, permitindo o recolhimento do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS na respectiva base de cálculo.

36. Ocorre que em 07/12/07, o juízo "*a quo*" denegou a segurança (fl. 778). Posteriormente, em 28/02/08 (fl. 779) o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

37. Portanto, não há qualquer impedimento judicial ao procedimento de ofício. Ademais, uma leitura mais atenta da decisão proferida em agravo de instrumento demonstra que a tutela jurisdicional se referia a fatos geradores futuros e não passados como é o caso dos autos.

A recorrente contesta a decisão de piso apenas em um aspecto, o efeito devolutivo apontado pela mesma:

Apesar de a apelação ter sido recebida tão somente no efeito devolutivo, o recorrente ajuizou agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ilustre Desembargador Márcio Moraes, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela recursal postulada, para que a apelação seja recebida no duplo efeito, mantendo-se a suspensão a exigibilidade dos créditos nos termos da liminar concedida, até o julgamento final do apelo (DOC. 2)

Ora, o que importa nesse caso, é que foi colocado pela decisão de piso em relação aos fatos geradores em causa (2002) e não refutados pela Recorrente:

. (...) uma leitura mais atenta da decisão proferida em agravo de instrumento demonstra que a tutela jurisdicional se referia a fatos geradores futuros e não passados como é o caso dos autos.

O agravo de instrumento aborda inclusive legislações supervenientes aos fatos geradores em causa (2002): Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto